



## LEI Nº 8570, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

*Designa o Ipê Amarelo como árvore símbolo da prevenção ao suicídio no estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Designa o Ipê Amarelo, **Handroanthus ochraceus**, como árvore símbolo da prevenção e combate ao suicídio no estado do Piauí.

Art. 2º Durante o mês de setembro será estimulado o plantio de Ipês Amarelos em espaços públicos e/ou privados no estado do Piauí, em referência ao "Setembro Amarelo", criado em 2003 pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 3º Durante a campanha de estímulo ao plantio dos Ipês Amarelos, serão juntamente feitas campanhas para intensificar e desenvolver estratégias para abordar o tema, retirando o tabu envolvido, fomentando a informação e conscientização e promovendo a prevenção ao suicídio.

Art. 4º A promoção e efetivação da campanha será por meio de ações intersetoriais, tais como:

I - ações que estimulem o plantio dos Ipês em áreas públicas, como escolas, parques, vias urbanas e rurais, dentre outros;

II - divulgação nas diversas mídias, tais como rádio e televisão;

III - reuniões com a comunidade, encontros, oficinas, mesas redondas e rodas de conversas com os profissionais de saúde de todas as instâncias públicas e privadas, entidades não governamentais e comunidade;

IV - ações de divulgação em espaços públicos;

V - ações de divulgação do símbolo do Ipê Amarelo e iluminação dos espaços, prédios e/ou monumentos públicos com a cor amarela;

VI - campanhas de incentivo ao plantio do Ipê Amarelo;

VII - realização de palestras e eventos nos órgãos, escolas e entes estaduais e municipais do Piauí no sentido de sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a saúde mental;

VIII - incentivar o plantio de Ipês Amarelos por estudantes de escolas e institutos públicos,

bem como o debate sobre a saúde mental, a fim de conscientizar e prevenir, mais especificamente, crianças e adolescentes quanto à ocorrência do suicídio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 22 de janeiro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**MARCELO NUNES NOLLETO**

Secretário de Governo

(\*) **Lei de autoria do Deputado Francisco Limma, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 23/01/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **016263332** e o código CRC **6A7C13AE**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.000061/2025-14

SEI nº 016263332